

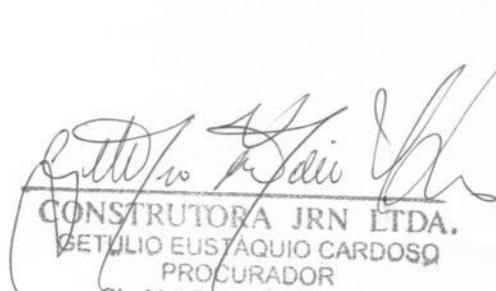


**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Câmara Municipal de Contagem/MG**

CONSTRUTORA JRN LTDA, por seu representante legal abaixo assinado, vem à V. Exa., a tempo e modo, como lhe faculta a Lei, em autos de procedimento licitatório atinente à Concorrência Pública nº 001/2014, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que classificou a empresa *Construtora Cinzel S.A.*, requerendo, pois, em caso de julgamento desfavorável, seja remetido à Autoridade Superior, sob a forma de Recurso Hierárquico, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,
pede deferimento.
Nova Lima, 06 de março de 2015.

CONSTRUTORA JRN LTDA


CONSTRUTORA JRN LTDA.
SETÚLIO EUSTÁQUIO CARDOSO
PROCURADOR
Ci - M-1.743.814 - SSP/MG
CPF 418.040.826-00

00 501 041/0001-61

CONSTRUTORA JRN LTDA.

Alameda Oscar Niemeyer, 288 - 7º Pavimento

B. Vale do Sereno - CEP 34 000-000

NOVA LIMA - MG



CONSTRUTORA



RAZÕES DO RECURSO

01. A ora Recorrente se insurge contra a decisão proferida pela ilustre Comissão Julgadora, pela qual veio a classificar a proposta técnica da Construtora Cinzel S.A., diante dos fatos e dos fundamentos de direito abaixo aduzidos.
02. Com efeito, encontra-se em vigor a Lei Federal 12.546/11, alterada pela Lei 12.844/13, que define, em seu artigo 7º, inciso IV, que as empresas do setor de construção civil deverão, até 31 de dezembro de 2014, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da sua receita bruta, e não mais no patamar de 20% (vinte por cento) sobre sua folha de pagamento, como preconizava o artigo 22, incisos I e III, da Lei Federal 8.212/91. Trata-se, tal mudança, da “desoneração da folha de pagamento”, que tem impacto direto nos certames licitatórios e nas contratações da Administração Pública.
03. Pois bem! Compulsando a proposta da Recorrida, atesta-se que ela não considerou a sobredita desoneração, estabelecendo seu preço consoante o critério definido na Lei nº 8.212/91 – **o qual, repita-se, não mais se encontra em vigor** –, em autêntica e inescusável afronta ao Princípio da Legalidade. Outrossim, tal conduta feriu o Princípio da Isonomia, na medida em que não se pode admitir que a regra legal vigente deixe de ser aplicada a determinado concorrente, em detrimento dos demais que a cumpriram com total e absoluta fidelidade, gerando, em função disto, disparidade nos preços ofertados.
04. O Princípio da Legalidade, resumido na proposição “suporta a lei que fizeste”, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Desse modo, como bem esclarece DIÓGENES GASPARINI, qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação.
05. *In casu*, este honrado Órgão Licitante está dando guarida a uma proposta irregular da Recorrida (já que, repita-se, desrespeita a Lei nº 12.546/11), o que não pode ser tolerado, justamente por não haver margem



de discricionariedade acerca do recolhimento da contribuição previdenciária pelos particulares, ou seja, a norma estabelecida a partir da citada lei – com o recolhimento sobre o faturamento da empresa e não mais sobre a sua folha de pagamento – é IMPERATIVA, e não facultativa.

06. E é exatamente neste contexto, inclusive, que se assenta o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, como se infere da inteligência do Acórdão nº 2293/2013, *in verbis*:

9.2 - Notificar a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que foram encontradas as seguintes impropriedades na análise da documentação referente à Concorrência 006/DALC/SBPA/2013:

9.2.1 - Inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011 – a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção –, especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão-de-obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a renda bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%. (grifamos)

07. Não bastasse isso, cumpre reiterar que a classificação da (irregular) proposta da Recorrida não assegurou a isonomia entre os licitantes e a imprescindível imparcialidade da Administração na condução do certame, o que impõe a revisão da decisão ora vergastada.

08. A rigor, não houve tratamento parificado aos licitantes, já que admitidas por esta honrada Comissão Julgadora propostas com distintas estruturas (sendo que a da Recorrida viola frontalmente a lei vigente), o que não pode ser admitido, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo.

09. Importante considerar que todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz dos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo. os



CONSTRUTORA



quais vedam qualquer discriminação arbitrária ou tratamento diferenciado que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, exatamente como se verificou *in casu*.

10. Outrossim, o que se vê da proposta da Recorrida é que ela violou não só a legislação de regência como também as regras estabelecidas no próprio edital do certame em apreço, restando vilipendiado, destarte, outro princípio basilar do processo licitatório, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no artigo 41 da Lei de Licitações, que assim prescreve:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Cai a prumo, portanto, lembrar o magistério de ADILSON ABREU DALLARI, *in* "Aspectos Jurídicos da Licitação", p. 86:

Só se pode exigir, e não se pode deixar de exigir, tudo aquilo que figurar como exigência ou condição de habilitação no edital da concorrência.

12. No mesmo sentido, o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, vazado no seguinte teor:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame (...). (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8ª ed., São Paulo, 1996, p. 271)

13. Fazendo coro, a ensinança do mestre HELY LOPES MEIRELLES, *verbis*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei





CONSTRUTORA



interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 18ª ed., São Paulo, 1993, p. 250) (g.n.)

14. Neste ensejo, o liame entre o edital e a conduta da Comissão de Licitação é firmemente consolidado pela jurisprudência e fato é que, **se entendeu a Administração eleger os meios de classificação, então, a eles restou vinculada.** Servem como luva os julgados transcritos abaixo:

LICITAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SUBSTITUÍDA POR REGISTRO CADASTRAL EM FACE DE AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA – POSSIBILIDADE AFASTADA POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – [...] Aplicação da teoria dos motivos determinantes. Se entendeu a Administração eleger os meios de prova da regularidade fiscal, ainda que equivocadamente, a eles restou vinculada, não sendo razoável punir os observantes da regra administrativa. Ofensa ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. [...] Remessa obrigatória improvida. (TRF 5ª R. – REO 066377 – (99.05.12828-0) – CE – 1ª T. – Relator Juiz Castro Meira – DJU 07.07.2000) (grifamos)

RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – LEILÃO – EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ – RESP 354977 – Relator Ministro Humberto Barros – DJU 09.12.2003 – p. 213)

[...] Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque



CONSTRUTORA



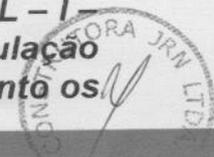
classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame. Recurso Especial não provido. (STJ – RESP 501720 – RS – 2ª T. – Relator Ministro Franciulli Netto – DJU 03.11.2003 – p. 306)

LICITAÇÃO – EDITAL – JULGAMENTO DE PROPOSTAS – FATORES ESTRANHOS E CONSIDERADOS PELA COMISSÃO JULGADORA. O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação. (Recurso Ex Officio, TDSP, RDP 26, p. 180 – apud Eficácia nas Licitações e Contratos, Carlos Pinto Coelho Motta, 6ªed., Editora Del Rey, p. 77)

MANDADO DE SEGURANÇA – TERRACAP – LOTE – ALIENAÇÃO – LICITAÇÃO – CONDOMÍNIO TAQUARI – IMÓVEL OCUPADO – OMISSÃO – EDITAL – VÍCIO – NULIDADE – ATO – De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e explicitado no artigo 41 da mesma Lei, todas as partes envolvidas no processo licitação se encontram vinculados às regras estabelecidas no edital, não podendo delas afastar, sob pena de tornar nulo todo o procedimento licitatório. Costuma-se, inclusive, dizer que o edital é a Lei de licitação. (TJDF – APC 20030110086162 – 5ª T.Cív. – Relator Desembargador Asdrubal Nascimento Lima – DJU 07.10.2004 – p. 72)

LICITAÇÃO – EDITAL – JULGAMENTO DE PROPOSTAS – FATORES ESTRANHOS E CONSIDERADOS PELA COMISSÃO JULGADORA. O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação. (Recurso Ex Officio, TDSP, RDP 26, p. 180 – apud Eficácia nas Licitações e Contratos, Carlos Pinto Coelho Motta, 6ªed., Editora Del Rey, p. 77)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – I. No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os





CONSTRUTORA

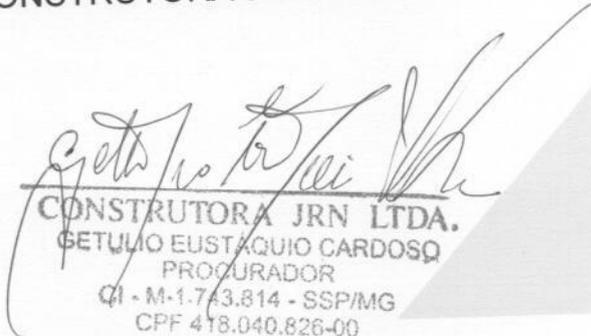


licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição legal em contrário, fazer exigências não constantes do edital do certame. II – Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação. (TRF 1ª R. – REO 01000145369 – Relator Desembargador Souza Prudente – DJU 23.10.2002)

15. Desse modo, com arrimo nos princípios basilares do Direito Administrativo, imperiosa é a liminar desclassificação da Construtora Cinzel S.A., alijando-a do presente certame.

Termos em que,
pede deferimento.
Nova Lima, 06 de março de 2015.

CONSTRUTORA JRN LTDA


CONSTRUTORA JRN LTDA.
GETÚLIO EUSTAQUIO CARDOSO
PROCURADOR
OJ - M-1.743.814 - SSP/MG
CPF 418.040.826-00

00 501 041/0001-61

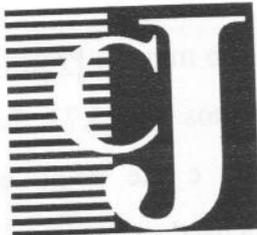
CONSTRUTORA JRN LTDA.

Alameda Oscar Niemeyer, 288 - 7º Pavimento

B. Vale do Sereno - CEP 34 000-000

NOVA LIMA

MG



Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais

LIVRO -1737 P

FOLHA -060

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração que faz **Construtora JRN Ltda.**



Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2014 (dois mil e quatorze), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na rua da Bahia nº 1.000, perante mim Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado compareceu como outorgante: **Construtora JRN Ltda.**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, pavimento 7, Bairro Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Minas Gerais, CNPJ n.º 00.501.041/0001-61; neste ato representada por **Flávio Cioglia Dias Gontijo**, brasileiro, casado, engenheiro, C.I. n.º MG-12.068.490 SSP/MG, CPF n.º 054.390.406-76, residente e domiciliado na Rua Vicente Guimarães, nº 35, apartamento 201, Bairro Belvedere, Belo Horizonte, Minas Gerais; o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, através de seu representante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **Getúlio Eustáquio Cardoso**, brasileiro, viúvo, industrial, C.I. n.º MG-1.743.814 SSP/MG, CPF n.º 418.040.826-00, residente e domiciliado na Rua Budapeste, nº 300, Bairro Jardim Europa, Belo Horizonte, Minas Gerais; a quem confere poderes especiais para representar a empresa junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais, assinar contratos e aditivos, assinar propostas em licitações, participar de licitações públicas e privadas, apresentar recursos, impugnar, comprar editais, fazer e retirar cauções em licitações, requerer, receber certidões, cumprir exigências e formalidades, recolher taxas e emolumentos e quaisquer outras e requerer tudo o mais que se fizer

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS DE CAETÉ-MG
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme
a original a mim apresentado, do que dou fé.

Caeté

19 FEV. 2014

- Rosina de Cássia Ferreira - Tabeliã
 Ronaldo Silva de Oliveira - Substituto
 ... Vieira Batista - Escrevente
Válido somente com o selo de autenticidade
Valor recebido R\$ 5,11

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

12ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 1. FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/05/1982, engenheiro civil, inscrito no CREA/MG sob o nº. 91.998/D, portador da carteira de identidade n.º MG - 12.068.490, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 054.390.406-76, residente e domiciliado, na Rua Vicente Guimarães, n.º 35, Apartamento 201, Bairro Belvedere, CEP: 30.320-640, na cidade de Belo Horizonte/MG;
- 2. CÁSSIO GONTIJO**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/04/1969, engenheiro civil, inscrito no CREA/MG sob o nº. 64.766/D, portador da carteira de identidade n.º MG-5.175.824, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 777.674.466-20, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lustosa, no 71, aptº 601, Bairro Anchieta - CEP: 30.310-410, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Únicos sócios da sociedade limitada **CONSTRUTORA JRN LTDA.**, com sede em Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda da Serra, nº 288, Pavimento 08, bairro Vale do Sereno, CEP 34.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.501.041/0001-61, NIRE nº 31.2.04593579, e

- 3. BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, nascido em 09/09/1989, portador da carteira de identidade nº MG - 13.385.989 SSP/MG e CPF 062.681.426-08, residente e domiciliado na Alameda do Morro, nº 85, apto. 200, bloco 05, bairro Vila da Serra, CEP 34.000-000, Nova Lima/MG.

resolvem alterar o contrato social da sociedade, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

- 1.1.** O sócio **CÁSSIO GONTIJO** retira-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas 1.009 (uma mil e nove) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), perfazendo um total de R\$ 1.009,00 (um mil e nove reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, para o Sr. **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**. O sócio cedente, sócio cessionário e a sociedade dão-se plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar-lhe, seja a que tempo e ou título for, e, o sócio remanescente, **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, assume, neste ato, a responsabilidade por todos os ativos e

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

passivos da sociedade, notadamente os de natureza fiscal, comercial e tributária concernentes ao período anterior ao ingresso do novo sócio **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**.

- 1.2. O sócio **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO** transfere ao Sr. **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, neste ato, 1.048.991 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentas e noventa e uma) quotas sociais, de valor unitário de R\$1,00 (um real), pelo valor total de R\$ 1.048.991,00 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais).
- 1.3. Consequentemente, é alterado o quadro social da sociedade, que passa a vigorar com a seguinte configuração:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO	9.450.000	R\$9.450.000,00
BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO	1.050.000	R\$1.050.000,00
TOTAL	10.500.000	R\$10.500.000,00

- 1.4. Em razão das modificações acima, a Cláusula Quarta –CAPITAL SOCIAL, do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA. Capital Social

4.1. O capital social da Sociedade é de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) quotas sociais no valor unitário de R\$1,00 (um real), e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

4.1.1. O sócio **FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO** é detentor de 9.450.000 (nove milhões, quatrocentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais);

4.1.2. O sócio **BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO** é detentor de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)."



CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

2. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

- 2.1. A sociedade altera, neste ato, o endereço de sua sede para a Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000.
- 2.2. Em razões da modificação acima, a Cláusula Primeira -DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS, do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA. Denominação social, sede e filiais

1.1. A Sociedade gira sob a denominação social de CONSTRUTORA JRN LTDA., possui sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº. 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000, e mantém as Seguintes Filiais: Filial Fortaleza - localizada na Rua Pedro Pereira, nº. 383 'A' - Bairro Centro - Fortaleza - CE - CEP: 60.035-000 destinando-se a esta Filial o Valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) do Capital Social e Filial João Pessoa - localizada na Rua Barão de Abiai, nº. 73 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58.013-080 destinando-se a esta Filial o Valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) do Capital Social, podendo abrir filiais e escritórios em qualquer lugar do território nacional e do exterior, a qualquer tempo."



3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 3.1. Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
"CONSTRUTORA JRN LTDA."

CLÁUSULA PRIMEIRA. Denominação social, sede e filiais.

- 1.1. A Sociedade gira sob a denominação social de CONSTRUTORA JRN LTDA., possui sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº. 288, 7º Pavimento, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, estado de Minas Gerais, CEP 34.000-000, e mantém as Seguintes Filiais: Filial Fortaleza - localizada na Rua Pedro Pereira, nº. 383 "A" - Bairro Centro - Fortaleza - CE - CEP: 60.035-000 com Capital Social

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

Destacado de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) e Filial João Pessoa - localizada na Rua Barão de Abiai, nº. 73 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58.013-080 com Capital Social Destacado de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), podendo abrir filiais e escritórios em qualquer lugar do território nacional e do exterior, a qualquer tempo.

CLÁUSULA SEGUNDA. Objeto Social

- 2.1. A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços em obras de construção civil em geral e comércio de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA. Duração

- 3.1. A sociedade iniciou suas atividades em 01/02/95 e terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. Capital Social

- 4.1. O capital social da Sociedade é de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 10.500.000 (dez milhões e quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), e distribuído entre os sócios da seguinte forma:
- 4.1.1. O sócio FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO é detentor de 9.450.000 (nove milhões, quatrocentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ R\$9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais);
- 4.1.2. O sócio BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO é detentor 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

CLÁUSULA QUINTA. Administração da sociedade

- 5.1. A administração da sociedade será exercida pelo sócio FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO, retro qualificado.

a sociedade será representada ativa e passivamente, em qualquer negócio ou operação, em juízo ou fora dele, por seu sócio administrador.

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS DE 5.2. CAETÉ-MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentado, do que dou fé.

Caeté 19 FEV. 2014

Rosane de Cássia Ferreira - Tabeliã
 Ronaldo Silva de Oliveira - Substituto
 Theliane Vieira Batista - Escrevente

Válido somente com o selo de autenticidade
Valor recebido R\$ 5,11



CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

5.3. O sócio administrador terá poderes para praticar todos e quaisquer atos necessários ao regular funcionamento e desenvolvimento dos negócios, representando a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, nos atos e contratos de qualquer natureza ou para qualquer finalidade.

5.3.1. Incluem-se dentre os poderes de administração, mas a tanto não se limitam estes poderes, a representação perante a administração pública, direta ou indireta, repartições, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, terceiros em geral, notadamente em relação a bancos e quaisquer outras entidades financeiras, públicas e privadas.

5.4. É expressamente defeso ao administrador, no exercício dos poderes de administração da Sociedade, o uso da denominação social em negócios estranhos ao objetivo social, bem como a prestação, pela sociedade, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais, ou outras transações que beneficiem terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

5.5. O administrador poderá constituir procuradores, em nome da sociedade, para todos os atos de interesses sociais, conferindo poderes que deverão estar expressos no instrumento de mandato.

5.6. A sociedade, nos termos do artigo 1.015 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (Novo Código Civil), não responderá por excesso cometido pelos administradores, que venha a trazer prejuízos a terceiros.

5.7. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

5.8. O administrador fará jus a uma remuneração mensal, a título de pró-labore, a qual será definida pelos sócios em reunião.

CLÁUSULA SEXTA. Deliberações Sociais

6.1. As deliberações sociais serão tomadas mediante reunião de sócios, que será convocada sempre que necessário pelo sócio administrador, através de comunicação escrita aos demais, acompanhada de aviso de recebimento,

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS DE CAETÉ-MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentado, do que dou fé.
Caeté
19 FEV. 2014
 Rosana de Cássia Ferreira - Tabeliã
 Ronaldo Silva de Oliveira - Substituto
 Thailiana Vieira Batista - Escrevente
Válido somente com o selo de autenticidade
Valor recebido R\$ 5,11



JL

Página 5 de 9
JL

H
d
M

CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

enviada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contendo a data, hora e local para a realização da reunião, bem como a ordem do dia.

- 6.2. As formalidades de convocação serão dispensadas na hipótese de todos os sócios comparecerem à reunião ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.
- 6.3. O sócio poderá ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.
- 6.4. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações da reunião dos sócios.
- 6.5. O quorum para a tomada das deliberações será o da lei.
- 6.6. A reunião dos sócios será dispensada caso todos os sócios decidam, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA SÉTIMA. Resolução da sociedade em relação aos sócios

- 7.1. Quando mais da metade do Capital Social entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, nos termos do artigo 1.085, do CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA. Responsabilidade dos sócios

- 8.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA. Das retiradas pró-labore

- 9.1. Os sócios terão direito a retiradas mensais, a título de *pró-labore*, consoante deliberação da maioria do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA. Exercício social, balanço e lucros

O exercício social iniciar-se-á em 1.º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro do mesmo ano.

ARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS DE CAETÉ-MG
AUTENTICAÇÃO 10.1.
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
Caeté 19 FEV. 2014
 Rosana de Cássia Ferreira - Tabeliã
 Ronaldo Silva de Oliveira - Substituto
 Thairine Vieira Batista - Escrevente
Válido somente com o selo de autenticação
Valor recebido R\$ 5,11



CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

10.2. No dia 31 de dezembro de cada ano, coincidentemente com o término do exercício, a sociedade efetuará demonstrações financeiras, com base na escrituração contábil exprimindo com clareza a situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas. As demonstrações financeiras compor-se-ão de:

- a) balanço patrimonial anual;
- b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício; e
- d) demonstração das mutações do Patrimônio Líquido.

10.3. Sem prejuízo do disposto acima, os lucros e perdas poderão ser apurados por intermédio de balanços intermediários realizados bimestralmente e distribuídos para os sócios, na proporção de suas respectivas participações no Capital Social da empresa, respeitado o equilíbrio financeiro e o fluxo de caixa.

10.3.1. Os lucros e perdas a serem apurados no Balanço Patrimonial Anual poderão destinar-se à distribuição aos sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir, desde que resguardado o equilíbrio financeiro da sociedade e por deliberação dos mesmos.

10.3.1.1. Poderão, ainda, os lucros, destinar-se à constituição de fundos de reservas para contingências ou à capitalização.

10.3.2. Caso a sociedade apresente prejuízo, deverá ser o mesmo compensado com os lucros apurados nos exercícios anteriores ou exercícios seguintes, ou suportados pelos sócios, conforme restar deliberado na reunião anual dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Cessão e transferência de quotas

11.1. O sócio que desejar transferir, ou de qualquer modo ceder suas quotas a terceiros, deverá primeiramente oferecê-las aos demais sócios, que terão preferência para adquiri-las, na proporção de sua participação no capital social.

11.2. Caso qualquer sócio deseje exercer seu direito de preferência, deverá manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da oferta,



CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

seu interesse em adquirir as quotas ofertadas.

11.3. Não havendo interesse de qualquer sócio em adquirir as quotas ofertadas, aquele que desejar alienar suas quotas poderá oferecê-las a terceiros, desde que por preço e em condições não mais vantajosas do que as constantes de sua oferta aos demais sócios.

11.4. Será nula de pleno direito a transferência realizada em desacordo com as disposições contidas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Notificações

12.1. Quaisquer notificações, avisos, ou outras comunicações, deverão ser efetivadas por escrito e entregues, ou remetidas por serviços de entrega expressa, por entrega pessoal, por transmissão de *fac-símile*, ou correspondência registrada, para os sócios, devendo ser remetidas aos endereços próprios, previstos no presente instrumento.

12.2. Os sócios poderão especificar um novo endereço para receber suas notificações, avisos, ou outras comunicações, desde que o façam nos termos previstos em 12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Declaração de não impedimento

13.1. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em qualquer impedimento legal para participar da Sociedade ou para exercer funções de administração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Disposições gerais

14.1 A Sociedade será regida pela legislação em vigor, aplicando-se, em caso de omissão, subsidiariamente, as regras pertinentes às sociedades simples, previstas na Lei n.º 10.406/2002 (CC/2002).

14.2 Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, suas quotas serão transferidas a seus herdeiros, os quais ingressarão na Sociedade na condição de novos sócios. Na hipótese de os herdeiros optarem por não ingressarem na Sociedade, as quotas do sócio falecido serão liquidadas na forma prevista no

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS DE CAETÉ-MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
Caeté
19 FEV. 2014
 Rosana de Cássia Ferreira - Tabeliã
 Ronaldo Silva da Oliveira - Substituto
 Thailane Vieira Batista - Escrevente
Válido somente com o selo de autenticação
Valor recebido R\$ 5,11



CONSTRUTORA JRN LTDA.
CNPJ/MFNº 00.501.041/0001-61
NIRE Nº 31.2.04593579

art. 1.031 do Código Civil de 2002.

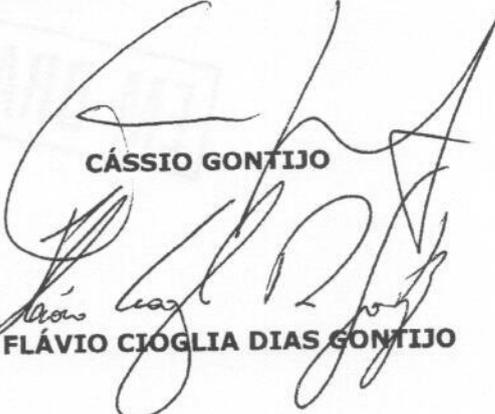
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Do foro

15.1 Os sócios elegem o foro da cidade de Nova Lima para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste contrato, preterindo-se qualquer outro, por mais especial que seja.

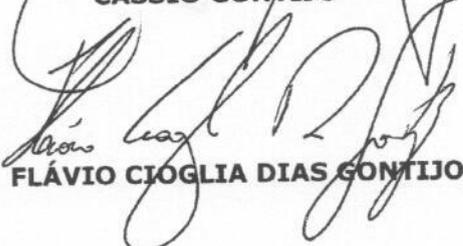
Estando assim justos e acordados, assinam os sócios o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, devidamente acompanhados de advogado e testemunhas que a tudo presenciaram.

Nova Lima/MG, 01 de outubro de 2013.

(i) Sócio retirante:


CÁSSIO GONTIJO

(ii) Sócio remanescente:


FLÁVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO

(iii) Sócio ingressante:

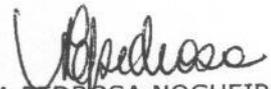

BRUNO CIOGLIA DIAS GONTIJO

(iv) Advogado:


MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
OAB/MG - 80.922

(v) Testemunhas:

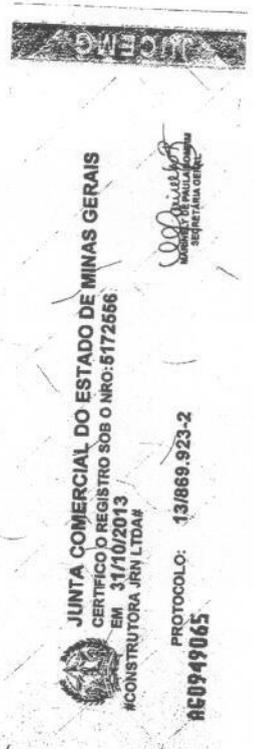

1. JOÃO CARLOS FERNANDES AVELAR
CI M - 1.269.736 - SSP/MG


2. MÁRCIA PEDROSA NOGUEIRA DO CARMO
CI MG - 3.961.626

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS DE CAETÉ-MG
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
Caeté, 19 FEV. 2014

Rosane de Cássia Ferreira - Tabeliã
 Ronaldo Silva de Oliveira - Substituto
 Thaisane Vieira Batista - Escrevente

Válido somente com o selo de autenticidade
Valor recebido R\$ 5,11



000013

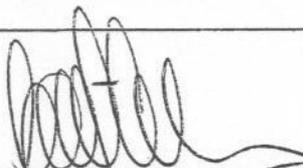


ENCARGOS SOCIAIS
Co 001/2014 - Ampliação e Reforma da Câmara Municipal de Confagem

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇO DA MÃO DE OBRA DIRETA - Com desoneração

A	Encargos Sociais Básicos	%
A.1	INSS	20,00%
A.2	SESI	1,50%
A.3	SENAI	1,00%
A.4	INCRA	0,20%
A.5	SEBRAE	0,60%
A.6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%
A.7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00%
A.8	FGTS	8,00%
A.9	SECONCI	1,20%
A	TOTAL "A" = Dos Encargos Sociais Básicos	38,00%
B	Encargos que recebem incidência de "A"	%
B.1	Repouso semanal remunerado	17,79%
B.2	Feridos	3,69%
B.3	Auxílio Enfermidades	0,92%
B.4	13º salário	11,01%
B.5	Licença Paternidade	0,08%
B.6	Faltas Justificadas	0,73%
B.7	Dias de Chuvas	1,18%
B.8	Auxílio Acidentes de Trabalho	0,12%
B.9	Férias Gozadas	12,65%
B.10	Salário Maternidade <input checked="" type="checkbox"/>	0,03%
B	TOTAL "B" - De Encargos Sociais que recebem incidências de "A"	48,20%
C	Encargos Sociais que não recebem incidências de "A"	%
C.1	Aviso Prévio Indenizado	7,54%
C.2	Aviso Prévio Trabalhado	0,44%
C.3	Férias Indenizadas	1,69%
C.4	Depósito Recisão sem justa causa	4,78%
C.5	Indenização Adicional	0,63%
C	TOTAL "C" - De Encargos Sociais que não recebem incidências de "A"	15,08%
D	Taxa de Reincidências	%
D.1	Reincidência de "A" sobre "B"	8,68%
D.2	Reincidência de "A" sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,68%
D	TOTAS "D"	9,36%
Total dos Encargos Sociais Básicos		110,64%

12 de Dezembro de 2014


CONSTRUTORA CINZEL S/A

Carlos Cesar de Lima

Diretor Presidente

CREA SP: 31.619/D

CNPJ: 19.733.914/0001-90

Rua Andaluzita, 131 SL 501

Bairro Carmo BH/MG – CEP: 30.310-030

Tel/Fax: (31)3379-8700

